

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssima Senhora, Sinara Kirch. Pregoeira de Licitação, do Município de Carlos Barbosa/RS.

Ref.: EDITAL DE Pregão Eletrônico nº 043/2023.

Solares Empreendimentos LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 50.451.354/0001-20, com sede na Rua Silva Jardim, na cidade de São Luiz Gonzaga, estado do Rio Grande do Sul, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de:

### ***IMPUGNAR***

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

#### **I – DOS FATOS**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 4.5.5. Alínea B, que vem assim redacionada:

“b) **Documento do veículo** que comprove a quantidade mínima da capacidade de passageiros, devidamente cadastrado em nome da em resa licitante”.

Sucedendo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

#### **II – DA ILEGALIDADE**

De acordo com o acórdão do TCU, Nº 49991/2017:

“A exigência de relação de veículos alocados no contrato, com respectivos dados técnicos e certificados de registros e licenciamentos de veículos, seja para fins de habilitação, seja para fins de credenciamento da licitante, tem caráter restritivo e não está previsto na lei de licitação 8666/93”.

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir “**Documento do veículo** que comprove a quantidade mínima da capacidade de passageiros, devidamente cadastrado em nome da em resa licitante”, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Carlos Barbosa, 10 de maio de 2024.

---

SOLARES EMPREENDIMENTOS LTDA